



SALVADOR, OUTUBRO/2014

NÚMERO 06/2014

EDITORIAL

Caros Colegas,

Cumprimentando-os cordialmente, apresento a 6ª Edição do Boletim Informativo de 2014, do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Cíveis, Fundações e Eleitorais – CAOCIFE, em formato digital, também disponível no *site do Ministério Público do Estado da Bahia*- (www.mpba.mp.br).

Esta edição contém notícias do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, do Congresso Nacional, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia-TJBA, dentre outras, decisões judiciais de temas variados proferidas em datas recentes, além de peças processuais.

Em destaque, ENTREVISTA DO COORDENADOR DO NÚCLEO DO TERCEIRO SETOR –NUTS, PROMOTOR DE JUSTIÇA LUIZ EUGÊNIO FONSECA MIRANDA e o artigo intitulado “IDIOSINCRASIAS DOS RECURSOS DE APELAÇÃO E DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS NAS AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO DE PARENTALIDADE: A NECESSIDADE DE UMA COMPREENSÃO CUIDADOSA EM RAZÃO DO BEM JURÍDICO PROTEGIDO”, de autoria do Promotor de Justiça Cristiano Chaves de Farias.

Esperando que o presente material cumpra sua finalidade, solicito a colaboração de todos, no sentido de enviar à coordenação do CAOCIFE, através do e-mail caocife@mpba.mp.br, todo o material técnico de que dispuserem e que julgarem relevante à nossa atividade, assim contribuindo para a formação do acervo virtual desse Centro de Apoio.

**Maria de Fátima Silveira Passos de Macedo
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAOCIFE**

ÍNDICE

ENTREVISTA

- Entrevista com o Promotor de Justiça, **Luiz Eugênio Fonseca Miranda**, Coordenador do Núcleo do Terceiro Setor (NUTS).....04

INFORMES

- NUPAR realiza atendimentos no bairro de Periperi.....08
- NUPAR realiza série de palestras em Municípios do Sul da Bahia10

NOTÍCIAS

Superior Tribunal de Justiça

- Juiz não pode negar recuperação judicial que foi aprovada em assembleia de credores..... 12
- Terceira Turma não reconhece validade de testamento sem assinatura.....13
- Terceira Turma reconhece dano moral a bebê que não teve células-tronco colhidas na hora do parto14

Instituto Brasileiro de Direito de Família

- Para TJMA, desejo de constituir família caracteriza união estável.....15
- Cônjuge deve dividir indenização trabalhista na dissolução conjugal.....16
- STJ decide que ação anulatória de registro de nascimento por falsidade ideológica pode ser movida por terceiros.....17

Notícias de outros portais

- Vítimas de alienação parental poderão contar com atendimento psicológico..18
- TJ isenta pai de alimentar filha que vive em união estável, teve bebê e não estuda.....19
- Avó não é parte legítima para questionar ascendência de neto órfão de pai ...19
- Negada em liminar multiparentalidade na certidão de bebê.....20
- Concedida dupla maternidade em registro de nascimento.....21
- Mensagem de Whatsapp é usada como prova de suposta paternidade.....22

JURISPRUDÊNCIA

- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 - 1.Direito Processual Civil/ Execução de multa cominatória.....23
 - 2.Ação Civil Pública.....23
 - 3.Prescrição.....24
 - 4.Ação Rescisória.....24
 - 5.Execução/ bens impenhoráveis.....25
 - 6.Falência.....26
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
 - Propaganda eleitoral irregular/ Execução de Astreintes.....26

PEÇAS PROCESSUAIS

- Parecer em Mandado de Segurança (Concurso Público/Estabilidade Financeira).....27

ARTIGO CIENTÍFICO

- Idiosincrasias dos recursos de apelação e de embargos declaratórios nas ações de investigação de parentalidade: a necessidade de uma compreensão cuidadosa em razão do bem jurídico protegido
CRISTIANO CHAVES DE FARIAS- Promotor de Justiça29

ENTREVISTA

Editado e Revisado por George Brito (DRT-BA 2927)



Promotor de Justiça Luiz Eugênio Fonseca Miranda, coordenador do Núcleo do **Terceiro Setor** (NUTS)

- Há quanto tempo vem atuando na fiscalização das entidades do Terceiro Setor?

Desde 1995, quando vim promovido de Itabuna para Salvador, passei, inicialmente, a integrar o Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Fundações (CAOPF), coordenado pela Promotora de Justiça Terezinha Lôbo. Em 1997, com a promoção da coordenadora para Procuradora de Justiça, assumi suas funções durante alguns meses até ser extinto o CAOPF, passando as atribuições da Promotoria de Justiça a integrarem o Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Cíveis e Fundações (Caocif), hoje Caocife, com a inclusão das atribuições eleitorais. Em 1998, em atenção ao que determina o inciso XXII do art. 267 da Lei Complementar Estadual nº 11/96, foi criada a Promotoria de Justiça de Fundações, da qual fui o primeiro – e único – titular, uma vez que a denominação “Promotoria de Justiça de Fundações”, apesar de ainda hoje figurar na Lei Complementar nº 11, foi substituída, em 2005, pela denominação genérica “Promotoria de Justiça Cível”. Naquele mesmo ano, foi publicado em 1º de setembro o Ato Normativo nº 003/2005, que estabeleceu normas para a atuação das Promotorias de Justiça Cíveis com atribuição de velamento das fundações de direito privado e acompanhamento das entidades de interesse social.

- Quando foi criado o Núcleo do Terceiro Setor (Nuts) e qual a sua finalidade?

O NUTS foi criado pelo Ato nº 128/2008, publicado em 09 de maio de 2008, com a finalidade de subsidiar os Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia que têm a atribuição de fiscalizar as entidades do Terceiro Setor, em consonância com as normas estabelecidas no Ato nº 003/2005. Assumi a coordenação do Nuts no dia 16 de maio.

- Quais os objetivos específicos do Nuts?

São três: desenvolver planos e estratégias de ação que possibilitem expandir as atividades de fiscalização do Terceiro Setor, fomentando o intercâmbio articulado e integrado de ideias e

experiências entre os órgãos de execução; coletar, organizar e manter atualizados dados e informações relacionados ao Terceiro Setor, tendo em vista a integração das atividades dos órgãos de execução e os seus resultados; e orientar os representantes legais das entidades do Terceiro Setor, contando, quando for o caso, com o auxílio de técnicos especializados em Contabilidade, visando ao aperfeiçoamento das atividades por elas desenvolvidas. Como se percebe, os dois primeiros encontram-se voltados para o público interno, que são os próprios órgãos de execução do Ministério Público, e o último, para o público externo, que são as entidades do Terceiro Setor.

- Como definiria o Terceiro Setor?

É o conjunto de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que desenvolvem atividades de interesse coletivo.

- Como se dá a fiscalização dessas entidades pelo Ministério Público?

De acordo com a redação atual do Código Civil, as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos são as associações, as fundações, as organizações religiosas e os partidos políticos. A rigor, pode-se simplificar dizendo que são as associações e fundações, uma vez que tanto as organizações religiosas quanto os partidos políticos podem ser classificados como associações, mas é evidente que são associações com finalidades específicas. No tocante às fundações, a atividade de fiscalização é regida pelo conceito de velamento, que “significa fiscalizar efetiva e completamente, isto é, sob todos os aspectos, a vida desta pessoa jurídica”. Pode-se dizer que se trata de uma “fiscalização permanente”, que abrange, principalmente, a atuação preventiva, visando ao aperfeiçoamento das atividades por elas desenvolvidas. O velamento está previsto expressamente no art. 66 do Código Civil e, nas palavras do professor Seabra Fagundes, “significa a entrega ao Ministério Público da guarda ativa das fundações, de modo que possa fiscalizar as administrações delas para que não desviem do reto caminho e para atendimento das finalidades visadas pelo fundador. E, conseqüentemente, implica o uso dos meios para tanto insertos nas leis locais reguladoras do ponto de vista administrativo, do papel e da ação do órgão de defesa social (leis de organização judiciária e do Ministério Público), e no Código de Processo Civil com vistas à atuação judicial”.

- Na prática, como acontece o velamento das fundações?

O velamento das fundações começa com a análise das minutas dos seus atos constitutivos e do estatuto, quando alguém pretende instituir uma fundação, a fim de que o Ministério Público possa autorizar o registro da nova fundação. Uma vez constituída a fundação, as atas das reuniões do Conselho Curador deverão passar pelo exame da Promotoria de Justiça, que autorizará o registro em Cartório, desde que as deliberações se encontrem de acordo com as normas estatutárias. Outra situação prática que envolve o velamento é a análise das propostas de reforma do estatuto. Além dessas atividades, inclui-se o exame das prestações de contas que as fundações deverão apresentar anualmente a respeito das atividades desenvolvidas no exercício anterior. A apresentação da prestação de contas não impede a realização de visitas de inspeção. Também cabe à Promotoria de Justiça apurar supostas irregularidades denunciadas por integrante de órgão administrativo de fundação, ou por qualquer cidadão beneficiário da atuação da entidade. Finalmente, pode ocorrer, por exemplo, que uma fundação acabe ficando sem recursos para sua manutenção e cumprimento das suas finalidades, dando ensejo, assim,

ao procedimento administrativo visando à sua extinção e ao cancelamento do seu registro em Cartório, junto à Receita Federal etc. Além disso, cabe às Promotorias de Justiça, encarregadas da fiscalização das entidades do Terceiro Setor, a emissão do atestado de funcionamento das entidades do Terceiro Setor, disciplinada no item cinco do Ato Normativo nº 003/2005.

- E a fiscalização das associações, ONGs, institutos, as Oscips e as OS?

Em se tratando de associações ou institutos, a amplitude da fiscalização é bem mais restrita. Os institutos são entidades organizadas como associações e também se constituem de sócios, geralmente para atuar no desenvolvimento de atividades culturais e científicas. Aqui na Bahia, é praticamente impossível haver um instituto estruturado como fundação, uma vez que na constituição de fundação se exige que a denominação se inicie com o vocábulo “Fundação...”. ONG é a sigla de “organização não-governamental”, que significa organização ou entidade que desenvolve suas atividades independentemente do Poder Público. A sigla ONG nada significa juridicamente, uma vez que não constitui uma categoria à parte de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos: ou se trata de associação ou de fundação. Mais recentemente tem-se preferido chamá-las, em bloco, de “organizações da sociedade civil”, que é a terminologia adotada pela recente Lei nº 13.019/14, que estabeleceu o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público, e definiu diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil, além de instituir o termo de colaboração e o termo de fomento. Oscip é a sigla de “organização da sociedade civil de interesse público”, qualificação criada pela Lei nº 9.790/99, que trouxe como principal novidade a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade, que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos. Além disso, instituiu o termo de parceria, instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Oscip, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas na referida Lei. E OS (organização social) constitui qualificação criada pela Lei nº 9.637/98, voltada para as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde. Essa lei instituiu o contrato de gestão, instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como OS, com vistas ao fomento e execução de atividades relativas às áreas anteriormente relacionadas. Mas, tanto as chamadas ONGs, quanto as Oscips e as OS podem ser estruturadas como fundações ou associações. A restrição quanto à fiscalização pelo Ministério Público decorre do inciso XVIII do art. 5º da Constituição Federal, que veda a interferência estatal no seu funcionamento. Já o inciso XII do art. 138 da Constituição do Estado da Bahia atribui ao Ministério Público a fiscalização “das aplicações de verbas destinadas às entidades assistenciais”. Isto porque a interferência do Estado só deve se dar pelo Poder Judiciário, em caso de descumprimento das regras internas das associações, que fazem lei entre os sócios e entre esses e aqueles que a elas desejarem se associar. Nesse sentido, o procurador de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, José Eduardo Sabo Paes, assevera que “se a associação tiver objetivos estatutários voltados especificamente para seus associados, não será ela considerada como de interesse social e, portanto, não será acompanhada pelo Ministério Público”. José Eduardo vem utilizando o conceito de “entidades de interesse social” com o objetivo de ampliar a fiscalização

atribuída ao Ministério Público, quando se trata de associações constituídas “visando atender os interesses e necessidades de pessoas indeterminadas, ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura”. No Estado da Bahia, essa fiscalização não compete às Promotorias de Justiça encarregadas do velamento das fundações, uma vez que a fiscalização dos estabelecimentos que amparam crianças e adolescentes (escolas, creches etc.) constitui atribuição das Promotorias da Infância e da Juventude; a fiscalização dos estabelecimentos que cuidam da saúde de modo geral e dos idosos, incapazes e portadores de deficiência (hospitais, manicômios, asilos etc.) cabe às Promotorias de Justiça da Cidadania; finalmente, quanto à aplicação dos bens e recursos públicos, a fiscalização incumbe às Promotorias de Justiça de Combate à Improbidade Administrativa.

- Como avalia a atuação do NUTS nesses seis anos?

A atuação como Núcleo propriamente dito tem sido praticamente pouco efetiva, uma vez que as duas Promotorias de Justiça que o integram não vêm conseguindo fomentar o intercâmbio articulado e integrado de ideias e experiências entre os órgãos de execução. A atuação da coordenação tem sido ainda na perspectiva do atendimento individual aos colegas que buscam a solução de casos concretos que estão vivenciando em suas comarcas. Eles procuram orientação, de maneira individual, junto à Coordenação, que os atende da melhor forma possível, seja via contato telefônico, via e-mail, e, até mesmo, por meio de contatos pessoais. Mas isto sempre ocorreu e continuará a ocorrer, independentemente da existência do Núcleo. Seria importante compartilhar essas dúvidas de maneira articulada, em atividades coletivas, tais como reuniões regionais e minicursos em Salvador. A mesma coisa vem ocorrendo com a orientação dos representantes legais (administradores) das entidades do Terceiro Setor, que vem sendo passada à medida que surgem as necessidades, sem qualquer planejamento e sem a realização de eventos, como a promoção de debates e seminários em Salvador, em que se possa ir além da resolução de casos concretos e dúvidas eventuais. Além disso, mesmo em Salvador, a coleta e organização de dados e informações continuam bastante fragmentadas e incompletas. De um modo geral, a dificuldade na realização de uma fiscalização mais efetiva decorre da limitação dos recursos humanos disponíveis. Seria necessário, pelo menos, dois analistas técnicos, um com habilitação específica em Direito e outro em Serviço Social, para que se possa planejar adequadamente a concretização dos objetivos específicos do Nuts.

INFORMES

NUPAR PROMOVE SÉRIE DE PALESTRAS EM MUNICÍPIOS DO SUL DA BAHIA



A equipe do NÚCLEO DE PROMOÇÃO À PATERNIDADE RESPONSÁVEL (NUPAR), concretizando a meta de levar o Projeto ao interior do estado, promoveu entre os dias 22 e 26 de outubro, uma série de palestras destinadas às mães de crianças e adolescentes dos municípios de Pau Brasil, Mascote, Arataca, Camacan e Jussari, que não possuem paternidade reconhecida.

As palestras, que foram ministradas pela **Assistente Social do NUPAR, Ana Patrícia Jardim Moura de Almeida** e pela **Promotora de Justiça da Comarca de Camacan, Dra. Ivelinne Noemi Silva Porto**, tiveram a finalidade de preparar o Mutirão da Paternidade que será realizado nas cidades acima indicadas, entres os dias 10 e 14 do mês de novembro, conforme o seguinte cronograma:

PAU BRASIL - dia 10/11/2014, das 8:00hs às 17:00hs;

Local: Praça Juracy Magalhães, próximo à Prefeitura.

MASCOTE - dia 11/11/2014, das 8:00hs às 17:00hs;

Local: Praça Presidente Médici, São João do Paraíso, (Distrito de Mascote).

ARATACA - dia 12/11/2014, das 8:00 hs às 17:00h;

Local: Praça Jardim dos Namorados em frente à Prefeitura.

CAMACAN - dia 13/11/2014, das 8:00Hs às 17:00hS;

Local: Praça Rui Barbosa, antiga Praça do Bené, próximo à Delegacia.

JUSSARI - dia 14/11/2014, das 8:00hs até às 17:00hS;

Praça: Noemio Peixinho /Rua Otávio Berbete, Centro.



NUPAR REALIZA AÇÃO NO BAIRRO DE PERIPERI



Entre os dias 20 a 31 de outubro de 2014, a Unidade Móvel do Núcleo de Promoção à Paternidade Responsável cumpriu expediente na Praça do Sol, no bairro de Periperi. Naquela oportunidade, os Promotores de Justiça e a equipe de servidores do NUPAR realizaram uma série de atendimentos, promovendo reconhecimentos de paternidade e acordos de alimentos, além de possibilitar, nos casos possíveis, retificações de registros de nascimento, casamento e óbito.

Além dos casos referentes à especialidade do NUPAR, a equipe também registrou demandas concernentes a outros assuntos, como é comum acontecer em todas as ações realizadas nos bairros da capital, bem como no interior do estado, cuidando sempre de orientar os cidadãos e/ou encaminhá-los a outros órgãos e instituições públicas, quando a solução esperada não integra o rol de atribuições do Ministério Público.

Durante as duas semanas de atendimento no bairro de Periperi, no turno matutino, sem prejuízo jornada normal na sede do bairro de Nazaré, o NUPAR contabilizou os expressivos números sintetizados na tabela abaixo:

ATENDIMENTO AO CIDADÃO	20/ out	21/ out	22/ out	23/ out	24/ out	28/ out	29/ out	30/ out	31/ out	TOTAL
ACORDOS DE ALIMENTOS	02		02		03	05	01	06	02	21
AUDIÊNCIAS REALIZADAS	10	10	07	13	09	10	04	13	09	85
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE	01							01		02
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST-MORTEN	02			01					01	
RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE APÓS REALIZAÇÃO DE DNA										00
MARCAÇÃO DE DNA CUSTEADO PELAS PARTES					02	02	01			05
MARCAÇÃO DE DNA GRATUITO	02	07	01	06	01	01		02	01	21
ORIENTAÇÃO / INFORMAÇÃO PROCESSUAL	12	01	03	02	02	03	06	03	08	40
OUTROS ATENDIMENTOS	24	14	08	39	31	29	15	20	50	230
RECONHECIMENTOS ESPONTÂNEO DE MATERNIDADE										00
RECONHECIMENTOS ESPONTÂNEO DE PATERNIDADE	03	03	03	05	03	01		04	02	24
REGISTRO CIVIL	01		01	02		39	37	49	55	184
TOTAL	57	35	25	68	51	90	64	98	128	612

NOTÍCIAS

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juiz não pode negar recuperação judicial que foi aprovada em assembleia de credores

Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia de credores, pois nessa situação não lhe cabe analisar a viabilidade econômica da empresa – questão que deve ser apreciada exclusivamente pela assembleia. Esse entendimento foi adotado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento de recurso especial.

Depois de aprovado pela assembleia-geral de credores, o plano de recuperação da empresa Rei Frango Abatedouro foi homologado pelo juízo de primeiro grau, que não fez nenhuma consideração a respeito do sistema proposto pela devedora para pagamento de suas dívidas, nem mesmo em relação aos prazos de carência e de pagamento.

Um dos credores não se conformou e recorreu ao Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Alegou que o plano de recuperação aprovado pela maioria dos credores era inviável e lhes causaria severos prejuízos, mas o tribunal manteve a decisão da primeira instância.

Para a corte estadual, o magistrado não poderia interferir para negar a recuperação que os credores, reunidos em assembleia, aprovaram com observância dos requisitos legais. O credor insistiu com recurso especial para o STJ.

Preservação da empresa

“A matéria devolvida a esta corte não consiste em saber se, concretamente, é ou não viável economicamente o plano de recuperação, mas se cabe ao Judiciário tal análise depois da aprovação pela assembleia de credores”, enfatizou o ministro Luis Felipe Salomão, relator.

Salomão mencionou que o foco da Lei 11.101/05, que regula a recuperação e a falência, é o princípio da preservação da empresa – e não do empresário, como na legislação anterior –, com vistas à manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Explicou que a recuperação judicial não é um "favor legal" ao empresário e também não alcança toda e qualquer empresa em crise, mas somente aquelas economicamente viáveis.

Função social

A intervenção judicial, disse Salomão, tem o objetivo de defender interesses públicos relacionados à função social da empresa e à manutenção da fonte produtiva e dos postos de

trabalho. Contudo, “a recuperação judicial, com a aprovação do plano, desenvolve-se essencialmente por uma nova relação negocial estabelecida entre o devedor e os credores reunidos em assembleia”.

29/09/2014

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia.

Terceira Turma não reconhece validade de testamento sem assinatura



Fonte imagem <http://discoaddfverymulher.uol.com.br/em-casa/economia-e-tecnologia/testamento-vale-a-pena-fazer-um/>

Ainda que seja possível flexibilizar as formalidades prescritas em lei para declarar a validade de um testamento, esse abrandamento do rigor formal não alcança o documento apócrifo, mesmo que escrito de próprio punho.

Esse foi o entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em tra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito

Federal (TJDF) que considerou que a falta da assinatura do testador e da leitura do documento perante as testemunhas não seriam razões suficientes para invalidar o ato.

Segundo o acórdão, embora a assinatura do testador não tenha sido aposta no documento particular, “os depoimentos das testemunhas, aliados às demais circunstâncias e documentos, evidenciam de modo seguro que o testamento, redigido de próprio punho, exprime a vontade do *de cujus*, fato não questionado por nenhum dos herdeiros”.

Vício insuperável

No STJ, entretanto, o entendimento foi outro. O relator do recurso, ministro Villas Bôas Cueva, reconheceu que o tribunal já aceitou abrandar o rigor das formalidades exigidas em lei em relação a imprecisões quanto às testemunhas (como o número de testemunhas e a leitura do testamento para elas), desde que o documento seja redigido e assinado pelo testador.

“No caso em apreço, além da falta de leitura para as testemunhas, o próprio testamento é apócrifo, denotando dúvida até mesmo acerca da finalização de sua confecção. Logo, ainda que se admita, em casos excepcionalíssimos, a relativização das exigências contidas nos incisos II e III do artigo 1.645 do Código Civil de 1916, é imperativo, para que se reconheça a validade do testamento particular, que tenha ele sido escrito e assinado pelo testador”, disse o ministro.

Apesar de a situação ter sido analisada sob o enfoque do Código Civil de 1916, vigente ao tempo da prática do ato, o relator destacou que o mesmo entendimento vale para o Código Civil de 2002, com a inovação trazida pelos artigos 1.878 e 1.879.

“Da leitura atenta dos referidos artigos, percebe-se com clareza a exigência, em qualquer caso, da presença da assinatura do testador. Nota-se que a assinatura, além de requisito legal, é mais que mera formalidade, consistindo em verdadeiro pressuposto de validade do ato, que não pode ser relativizado”, concluiu.

7/10/2014

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia.

Terceira Turma reconhece dano moral a bebê que não teve células-tronco colhidas na hora do parto



Ilustração do site <http://www.newtonlima.com.br>

O caso aconteceu no Rio de Janeiro, em 2009. Os pais contrataram a Cryopraxis Criobiologia Ltda., empresa especializada em serviços de criopreservação, para que fosse feita a coleta das células-tronco do filho no momento do parto.

Apesar de previamente avisada da data da cesariana, a empresa deixou de enviar os técnicos responsáveis pela coleta do material, e o único momento possível para realização do procedimento foi perdido.

Dano hipotético

Foi ajuizada ação de indenização por danos morais em que constaram como autores o pai, a mãe e o próprio bebê.

A empresa admitiu que sua funcionária não conseguiu chegar a tempo ao local da coleta e disse que por isso devolveu o valor adiantado pelo casal. Sustentou que o simples descumprimento contratual não dá margem à reparação de danos morais.

O juízo de primeiro grau, no entanto, considerou que o fato superou os meros dissabores de um descumprimento de contrato e reconheceu o dano moral (R\$ 15 mil para o casal), porém julgou improcedente o pedido feito em nome da criança. Para a juíza, o dano em relação a ela seria apenas hipotético, e só se poderia falar em dano concreto se viesse a precisar das células-tronco embrionárias no futuro.

Sem consciência

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) também limitou o cabimento de indenização por danos morais aos pais da criança, por entender que um bebê de poucas horas de vida não dispõe de consciência capaz de potencializar a ocorrência do dano.

A decisão levou em consideração que, como a criança nasceu saudável e a utilização do material do cordão umbilical seria apenas uma possibilidade futura, não deveria ser aplicada a teoria da perda de uma chance, por não ter sido evidenciada a probabilidade real de que ela viesse a necessitar de tratamento com base em células-tronco. Assim, em relação à criança, não haveria o que reparar.

O TJRJ, entretanto, elevou o valor da condenação, fixando-a em R\$ 15 mil para cada um dos genitores.

09/10/2014 - Confira [aqui](#) a íntegra da notícia.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

Para TJMA, desejo de constituir família caracteriza união estável

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) determinou a partilha do imóvel em que residia o casal antes do casamento por reconhecer que o relacionamento não era apenas um namoro, mas sim uma união estável.

A decisão, do dia 26 de agosto, reformou a sentença do juiz, que decretou o divórcio do casal. A mulher havia pedido o reconhecimento de união estável anterior ao casamento e, por consequência, a partilha do imóvel adquirido pelo homem antes do matrimônio. O juiz de primeira instância havia entendido que não ficou comprovada a existência da união estável, e sim namoro.

A mulher recorreu ao TJMA, alegando que a verificação da existência de união estável decorre do desejo de constituição de família e não do modo como o casal denomina o relacionamento. Na apelação, ela pediu a partilha do imóvel. O homem sustentou que o imóvel não é bem comunicável, pois foi adquirido antes do casamento, quando o casal somente namorava não havendo qualquer indício de prova da alegada união estável.

Segundo o desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira, relator, para caracterizar a união estável, além dos requisitos exigidos pelo art. 1.723 do Código Civil, deve-se medir o *animus*, ou seja, o desejo de constituir família. “E nesse ponto, ambos os depoimentos são convergentes, pois mencionam que havia a intenção de constituir família, com a formalização do relacionamento, sendo o imóvel o objeto de consumo planejado e expectado pelos companheiros”, disse.



Fonte <http://pt.dreamstime.com/>

família, distinguindo o relacionamento com a marca da união estável”, assegurou o desembargador.

24/09/2014

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia.

De acordo com a decisão, o imóvel foi adquirido com o nítido propósito de servir de futura moradia ao casal. “Para Rolf Madaleno, típico caso de união estável ocorre quando ‘um dos noivos tem residência própria e nela acolhe seu parceiro afetivo antes mesmo de formalizar a união pelo casamento civil’, exemplo que cai como um luva à hipótese dos autos, sobretudo, diante do

confessado e essencial desejo de constituir uma família com a marca da união estável”, assegurou o

Cônjuge deve dividir indenização trabalhista na dissolução conjugal

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o direito ao recebimento de proventos como o salário, a aposentadoria e honorários não se comunica no fim do casamento. No entanto, quando essas verbas são recebidas durante o matrimônio, as mesmas se tornam bem comum, seja em dinheiro ou os bens adquiridos com ele. |

Para a defensora pública Cláudia Tannuri, membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), a decisão é muito positiva e deve-se dar uma interpretação sistemática e razoável ao disposto no artigo 1659, parágrafos 6 e 7 do Código Civil, que prevêm a incomunicabilidade de tais valores, de modo a reconhecer que os proventos adquiridos durante o casamento, mesmo que só por um dos cônjuges, são frutos do esforço comum do casal, e, dessa forma, devem ser partilhados por ocasião da dissolução conjugal. “O casamento gera comunhão de vida e de propósitos entre as pessoas, razão pela qual tanto os bens adquiridos como os valores eventualmente auferidos devem ser divididos entre o casal. Ademais, deve-se reconhecer a contribuição não somente financeira como também moral e afetiva que o outro cônjuge proporcionou àquele que adquiriu os proventos”, diz.



Fonte imagem: googleimagens.com

Este entendimento também deve ser aplicado à situação em que o fato gerador dos proventos e a sua busca na Justiça ocorrem durante a vigência do casamento, independentemente da data em que for feito o pagamento. Por esse motivo, a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o casamento, integra o acervo patrimonial partilhável.

Uma decisão anterior aponta que a interpretação harmônica dos artigos 1.659, inciso 6º, e 1.660, inciso 5º, do Código Civil de 2002 permitem concluir que os valores obtidos por qualquer um dos cônjuges a título de retribuição pelo trabalho integram o patrimônio comum tão logo sejam recebidos. Ou seja, tratando-se de salário, esse ingressa mensalmente no patrimônio do casal, prestigiando-se dessa forma o esforço comum dos cônjuges.

08/10/2014

Confira aqui a íntegra da notícia.

STJ decide que ação anulatória de registro de nascimento por falsidade ideológica pode ser movida por terceiros

Além do pai e do suposto filho, outros interessados também podem ter legitimidade para ajuizar ação declaratória de inexistência de filiação por falsidade ideológica no registro de nascimento. Esse entendimento foi aplicado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento de um recurso especial interposto por familiares do suposto pai, já falecido.

A Turma decidiu que os filhos do falecido possuem legitimidade ativa para questionar o reconhecimento voluntário da paternidade feito por ele, alegando ocorrência de falsidade ideológica para justificar a anulação do registro de nascimento. Os familiares pediram a reforma de decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) com base em dissídio jurisprudencial, quando há decisões judiciais em sentido diferente. Ainda solicitaram a anulação do registro de nascimento em virtude de falsidade ideológica e sustentaram ter legítimo interesse moral e material no caso.

Para o desembargador Raduan Miguel Filho, diretor regional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o caso possui maiores contornos de ordem processual do que da esfera do direito material. De acordo com ele, ao cuidar de legitimação ad causam, o STJ, durante o julgamento do Recurso Especial 1.238.393, analisou questões de relação jurídica processual entre as partes na formação do processo pela pessoa que tenha legítimo interesse na declaração de existência ou inexistência de relação jurídica, ou de autenticidade ou falsidade de documento.

Raduan Miguel aponta que ao indeferir a inicial, o juízo de primeiro grau considerou os filhos, ora autores, como partes ilegítimas para postularem a anulação de registro de nascimento, por falsidade ideológica, com a consequente exclusão da paternidade atribuída ao genitor dos mesmos, embora essa postulação seja personalíssima do pai. “No entanto, a doutrina e a jurisprudência têm se pacificado no sentido de considerar que, ainda que personalíssima, a ação para buscar a negativa de paternidade, que compete apenas àqueles que figuram do registro de nascimento, não o é quando se aponta, via ação declaratória ou anulatória, a ocorrência de vícios da vontade, cujos efeitos da falsidade transcendem os interesses dos envolvidos, atingindo direitos de outrem, como a mãe, os filhos e os irmãos ou herdeiros daquele que se diz verdadeiro pai”, explica.

15/10/2014

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia

Notícias jurídicas de outros portais

Vítimas de alienação parental poderão contar com atendimento psicológico

Tramita na Câmara dos Deputados o PL 7.569/14, que institui o Programa de Atendimento Psicológico à vítima de alienação parental. Com a finalidade de fornecer apoio não somente à prole, o projeto estabelece que o acompanhamento poderá abarcar outros indivíduos do núcleo familiar quando comprovado o impacto psicológico, seja de forma direta ou indireta. O projeto é de autoria do deputado Lucio Vieira Lima.

O texto dispõe que será disponibilizado apoio psicológico após os trâmites da ação judicial competente. Ainda de acordo com a proposta, o encaminhamento da vítima ocorrerá de ofício, pelo juiz, o qual deverá cumpri-lo por escrito, direcionando a vítima para um dos postos de atendimento. Caberá ao psicólogo responsável pelo atendimento analisar a frequência mínima necessária para combater os efeitos traumatológicos advindos da alienação.

Na justificativa do projeto, Vieira Lima destaca que, apesar de ter sido objeto de lei no ordenamento jurídico brasileiro somente em 2010 (lei 12.318), a alienação parental é verificada na realidade das famílias brasileiras há muito tempo. "Desde que existe separação conjugal e conflitos envolvendo a guarda de filhos menores já se registra a utilização de artifícios de alienação. São situações, por vezes, sutis que levam a um prejuízo moral enorme ao longo da vida da prole."

O parlamentar destaca, neste contexto, que, a fim de evitar traumas posteriores, o acompanhamento psicológico se mostra como uma possibilidade viável de resguardar o desenvolvimento sadio da relação parental, bem como combater os problemas psicológicos já presentes devido à alienação.

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia

TJ isenta pai de alimentar filha que vive em união estável, teve bebê e não estuda

Portal TJSC

A 1ª Câmara de Direito Civil do TJ reformou parcialmente decisão de comarca do Planalto Serrano que havia extinto o dever de prestar alimentos de um pai em relação à filha, então com 16 anos, em virtude de a garota viver em união estável e já ter uma criança.

No entendimento do desembargador Raulino Jacó Brunning, relator da matéria, não é correto afirmar que a união estável equipara-se ao casamento para efeitos de emancipação, de sorte a ocasionar a extinção do poder familiar e, conseqüentemente, do dever de prestar alimentos. Nos autos, acrescenta, não existe prova inequívoca de que a garota efetivamente vive nesta condição.

Porém, há forte controvérsia sobre a condição de estudante sustentada pela moça, que, embora matriculada, não apresenta frequência e aproveitamento respectivo. A conclusão da câmara é de que ela somente se matricula nos cursos para demonstrar a condição de estudante e assim garantir o recebimento da pensão, fixada em pouco mais de 40% do salário mínimo.

Nestes termos, a câmara entendeu por fazer cessar tal pagamento na data do 18º aniversário da garota, em janeiro deste ano. "Se, por um lado, os alimentos destinam-se ao custeio das necessidades básicas da prole, por outro, não podem servir de estímulo à ociosidade ou à perpetuação de uma situação confortável, mormente quando estiver o filho em condições de prover ao próprio sustento", finalizou o desembargador Raulino.

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia

Avó não é parte legítima para questionar ascendência de neto órfão de pai

Portal TJSC



Fonte imagem: advocaciatribst.com.br

A 2ª Câmara de Direito Civil do TJ decidiu manter sentença que julgou extinto pedido de anulação de registro civil, e respectiva declaração de paternidade, formulado por uma avó em relação ao neto, com base em pretensa confissão em vida do filho - já falecido - de que assumira a criança apenas para satisfazer terceiro e receber certa quantia em dinheiro, que utilizou para adquirir drogas.

"A ação negatória de paternidade é personalíssima do genitor, carecendo os avós de legitimidade para impugnar a paternidade e anular o reconhecimento do filho registrado pelo pai enquanto vivo, mormente quando a pretensão se baseia em meras dúvidas e suposições, sem o mínimo de indícios e suporte probatório", anotou o desembargador João Batista Góes Ulysséa, relator da apelação. Ele considerou estranho, ainda, que o pedido da avó tenha sido formulado cinco

anos após a morte do filho, que efetivamente era dependente químico, quando o garoto já contava 12 anos de idade.

"A simples alegação de confidências por parte de quem não pode mais confirmá-las não basta para contestar a paternidade expressamente reconhecida pelo de cujus perante o Oficial do Registro Civil, que não permitiria o reconhecimento espontâneo se percebesse qualquer coação ou, ainda, que o falecido não estivesse em perfeito estado mental", analisou o relator. A pretensão deduzida nos autos, acrescentou, não se refere à anulação de registro de nascimento por falsidade ideológica, mas de verdadeira negatória de paternidade. A decisão foi unânime

22/10/2014

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia

Negada em liminar multiparentalidade na certidão de bebê

No dia 17/10, o Juiz da 2ª Vara de Família e Sucessões de Porto Alegre, Luis Gustavo Pedroso Lacerda negou o pedido declaratório de multiparentalidade no registro de nascimento de um bebê para constar o nome de duas mães e do pai biológico.

Os autores ingressaram na Justiça pedindo antecipação de tutela, com o objetivo de inserir na certidão de nascimento de recém-nascida o nome dos três. Alegaram haver a integração de um terceiro, em filiação socioafetiva, denominando de multiparentalidade.

O Ministério Público manifestou-se pelo não acolhimento do pedido antecipado e pela designação de audiência.

Decisão

O magistrado considerou que conceder o pedido em liminar esgotaria o mérito da questão, se obtido o pretendido registro antecipadamente.

Outro impedimento seria a observância dos princípios da legalidade, tipicidade e especialidade, que norteiam os registros públicos, que dispõem sobre o registro dos pais biológicos.

Baseando-se na regulamentação da filiação pelos arts. 1.596 a 1.606 do Código Civil, que resultam no termo de nascimento e indicam uma mãe e um pai.

Considera que não há espaço para a opinião do julgador, devendo ser efetuado uma operação objetiva, técnica e neutra, não vislumbrando a alternativa proposta pelos autores para incluir o nome de uma segunda mãe à criança.

Não se desconhecem os laços afetivos que podem se entremear entre o cônjuge da genitora e a "filha" gestada, nascida e aninhada no seio da família formada à margem do padrão tradicional, nem se pode deixar de reconhecer a "diversidade" e a "tolerância" em eventual razoável pretensão, em contraste ao "right".

Entretanto, analisou o magistrado, tais distinções não permitem a desconsideração dos parâmetros objetivos mínimos assinalados pela lei, em acato ao princípio do Estado de Direito contemplado no primeiro artigo da Constituição Federal vigente.

Observou não haver prejuízo à recém-nascida, por já haver sido firmado um pacto de filiação.

Confira [aqui](#) íntegra da notícia

Concedida dupla maternidade em registro de nascimento

A 2ª Vara de Família e Sucessões de Novo Hamburgo concedeu a casal homoafetivo o direito de fazer constar o nome de duas mães na certidão de seu filho.

Caso

Duas mulheres ajuizaram Ação Declaratória de Filiação solicitando reconhecimento de dupla maternidade na Comarca de Novo Hamburgo. Informaram estar sob União Estável desde 2008. Em 2013, concretizaram o desejo de ter um filho. A gravidez de uma delas foi realizada através de inseminação artificial, sendo o doador anônimo.



Fonte imagem: <http://carloslula.com/>

Decisão

O Juiz de Direito Geraldo Anastácio Brandeburski Júnior, da 2ª Vara de Família e Sucessões de NH, decidiu pela procedência do pedido: *Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual.* Considerou que as duas mantêm união estável sob a forma de casamento civil, *vínculo que maior segurança jurídica confere às famílias.*

O núcleo de pessoas surgido da união de casal homoafetivo se constitui em família, salienta. Para o magistrado, esse entendimento vai ao encontro da atual realidade social, que deve estar em sintonia com a interpretação legal. Os elementos acostados aos autos demonstram que a criança é fruto de uma maternidade desejada e conjuntamente planejada, aparentando as demandantes possuírem a maturidade, o discernimento e a responsabilidade imprescindíveis à criação e educação da criança, cercando-lhe dos cuidados, carinho, afeto e bens materiais de que necessitar.

Além do nome das duas mães no registro de nascimento da criança, deverá constar o nome de quatro avós maternos.

23/10/2014

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia.

Mensagem de Whatsapp é usada como prova de suposta paternidade



Fonte: googleimagens.com

Se há indícios de que um casal fez sexo durante o período fértil da mulher, é possível garantir que o suposto pai dê assistência alimentícia para a gestante. Esse foi o entendimento da 5ª Vara da Família de São Paulo, que reconheceu como indício de paternidade mensagens trocadas por um casal no Whatsapp (aplicativo de mensagens para celular) e exigiu o pagamento de R\$ 1 mil mensais para a cobertura de despesas durante a gestação — os chamados “alimentos gravídicos”.

A sentença foi do juiz André Salomon Tudisco, que voltou atrás em sua própria decisão liminar e deu provimento ao pedido de uma mulher que teve um relacionamento fugaz com um homem depois que ambos se conheceram por outro aplicativo de celular, voltado para paquera, chamado Tinder. A decisão se baseou na Lei 11.804/2008, que arbitra pelo provimento de assistência alimentar até o nascimento da criança.

De acordo com Ricardo Amin Abrahão Nacle, da Nacle Advogados, que defende a gestante, o provimento para este tipo de ação, ainda que liminar, é “avis rara” nos tribunais de São Paulo. Segundo ele, há uma certa dificuldade na aceitação de documentos virtuais como prova de indício de paternidade. “A doutrina aceita cartas, e-mail e fotos, mas há uma grande resistência por parte dos juízes em aceitar elementos probatórios da internet, como mensagens pelo Facebook ou Whatsapp”, afirmou.

Na petição inicial, Nacle argumentou que o teor das mensagens não deixava dúvidas de que houve relações sexuais sem preservativos durante o período de fertilidade da requerente. A petição reproduz a seguinte conversa por mensagem, entre o casal, de fevereiro de 2014:

"Mulher: to pensando aqui..

Homem: O que

Homem: ?

Mulher: vc sem camisinha ..

Mulher: e eu sem pilula

Homem: Vai na farmácia e toma uma pílula do dia seguinte

Mulher: eu ja deveria ter tomado

Mulher: no domingo.."

Outra conversa transcrita, referente a um mês depois, é a seguinte:

Confira [aqui](#) a íntegra da notícia

JURISPRUDÊNCIA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA FIXADA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo. Isso porque se deve prestigiar a segurança jurídica e evitar que a parte se beneficie de quantia que, posteriormente, venha se saber indevida, reduzindo, dessa forma, o inconveniente de um eventual pedido de repetição de indébito que, por vezes, não se mostra exitoso. Ademais, o termo "sentença", assim como utilizado nos arts. 475-O e 475-N, I, do CPC, deve ser interpretado de forma restrita, razão pela qual é inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela, ainda que ocorra a sua confirmação por acórdão. Esclareça-se que a ratificação de decisão interlocutória que arbitra multa cominatória por posterior acórdão, em razão da interposição de recurso contra ela interposto, continuará tendo em sua gênese apenas a análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprios da cognição sumária que ensejaram o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. De modo diverso, a confirmação por sentença da decisão interlocutória que impõe multa cominatória decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado que lhe dá suporte, o qual é apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório. Desta feita, o risco de cassação da multa e, por conseguinte, a sobrevivência de prejuízo à parte contrária em decorrência de sua cobrança prematura, tornar-se-á reduzido após a prolação da sentença, ao invés de quando a execução ainda estiver amparada em decisão interlocutória proferida no início do processo, inclusive no que toca à possibilidade de modificação do seu valor ou da sua periodicidade. [REsp 1.200.856-RS](#), Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 1º/7/2014.

2. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ESPECÍFICA EM SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA QUAL SE DISCUTA DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. É possível que sentença condenatória proferida em ação civil pública em que se discuta direito individual homogêneo contenha determinações explícitas da forma de liquidação e/ou estabeleça meios tendentes

a lhe conferir maior efetividade, desde que essas medidas se voltem uniformemente para todos os interessados. Com efeito, o legislador, ao estabelecer que “a condenação será genérica” no art. 95 do CDC, procurou apenas enfatizar que, no ato de prolação da sentença, o bem jurídico objeto da tutela coletiva (mesmo que se trate de direitos individuais homogêneos) ainda deve ser tratado de forma indivisível, alcançando todos os interessados de maneira uniforme. Ademais, as medidas em questão encontram amparo nos arts. 84, §§ 4º e 5º, e 100 do CDC, que praticamente repetem os termos do art. 461, § 5º, do CPC. [REsp 1.304.953-RS](#), Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/8/2014.

3. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE PRAZO PRESCRICIONAL DEFINIDO NA SENTENÇA. **O Tribunal não pode, sem provocação, fundado na aplicabilidade de prazo prescricional maior do que o definido em primeira instância, aumentar o alcance dos efeitos da sentença que reconheceu o direito a ressarcimento de valores cobrados indevidamente ao longo do tempo.** Nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, o julgador poderá, a qualquer tempo e grau de jurisdição, declarar de ofício a prescrição, ou seja, reconhecer que determinado direito submetido ao crivo do Poder Judiciário encontra-se prescrito, dando azo à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Entretanto, essa norma não autoriza o Tribunal a modificar, de ofício, a abrangência temporal dos efeitos da sentença. Para tanto, indispensável que a questão tenha sido levada ou devolvida ao Tribunal pela via recursal apropriada. Isso porque o interesse público que faculta o reconhecimento da prescrição de ofício e a qualquer tempo deriva da inconveniência de se prosseguir com processo em que haja perda do direito de ação, sob pena de se violar o princípio da economia processual. Mas esse interesse público não está presente nas discussões em que se busque, apenas, a extensão do período em que a sentença condenatória produzirá seus efeitos, cuja definição não terá o condão de acarretar a extinção da ação. Nessa hipótese, não se admitirá a intervenção de ofício do juiz, de modo que, inexistente recurso abordando o tema, será defeso ao Tribunal manifestar-se. [REsp 1.304.953-RS](#), Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/8/2014.

4. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STF. **Após a prolação da decisão rescindenda, a pacificação da jurisprudência em sentido contrário ao entendimento nela adotado não afasta a aplicação da Súmula 343 do STF, segundo a qual “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.** Precedentes citados: AR 4.456-SC, Primeira Seção, DJe de 7/3/2014; AR 805-RS, Segunda Seção, DJe 10/6/2003; e AgRg no REsp 1.301.531-RJ, Segunda Turma, DJe de 27/8/2012. [REsp 736.650-MT](#), Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 20/8/2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. **A contagem do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória se inicia com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, ainda que algum dos capítulos da sentença ou do acórdão tenha se tornado irrecurável em momento anterior.** De fato, a Súmula 401 do STJ dispõe que “O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial”. Esse

posicionamento leva em consideração que o trânsito em julgado – requisito para o cabimento de ação rescisória – somente se opera no momento em que a decisão proferida no processo não seja suscetível de recurso (art. 467 do CPC). Dessa forma, não se deve admitir, para fins de ajuizamento de ação rescisória, o trânsito em julgado de capítulos da sentença ou do acórdão em momentos distintos. Entender de modo diverso causaria tumulto processual e indesejável insegurança jurídica para as partes. Fica ressalvado que, caso mantida a proposta do novo Código de Processo Civil ou alterada a jurisprudência pelas Turmas do egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, a Corte deverá promover, no tempo oportuno, novo exame do enunciado n. 401 da Súmula deste Tribunal. Precedentes citados: REsp 1.353.473-PR, Segunda Turma, DJe 28/5/2013; AgRg no REsp 1.056.694-RS, Sexta Turma, DJe 27/2/2012; e AR 1.328-DF, Primeira Seção, DJe 1º/10/2010. **[REsp 736.650-MT](#), Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 20/8/2014.**

5.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE PENHORABILIDADE DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. **A regra de impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 649 do CPC não alcança a quantia aplicada por longo período em fundo de investimento, a qual não foi utilizada para suprimento de necessidades básicas do devedor e sua família, ainda que originária de indenização trabalhista.** Conferindo-se interpretação restritiva ao inciso IV do art. 649 do CPC, é cabível afirmar que a remuneração a que se refere esse inciso é a última percebida pelo devedor, perdendo a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte, a natureza impenhorável. Dessa forma, as sobras, após o recebimento do salário do período seguinte, não mais desfrutam da natureza de impenhorabilidade decorrente do inciso IV, quer permaneçam na conta corrente destinada ao recebimento da remuneração, quer sejam investidas em caderneta de poupança ou outro tipo de aplicação financeira. Na hipótese, não se trata propriamente de sobras de salários não utilizadas no mês em que recebidas pelo empregado. De fato, as verbas rescisórias alcançadas após a solução de litígio perante a Justiça do Trabalho constituem poupança forçada de parcelas salariais das quais o empregado se viu privado em seu dia a dia por ato ilícito do empregador. Despesas necessárias, como as relacionadas à saúde, podem ter sido adiadas; arcadas por familiares ou pagas à custa de endividamento. Todavia, posta a quantia à disposição do empregado/reclamante, satisfeitas suas necessidades imediatas, e as dívidas contraídas para sua sobrevivência durante o período de litígio e privação, a quantia porventura restante, depositada em conta corrente, caderneta de poupança ou outro tipo de aplicação financeira, não está compreendida na hipótese de impenhorabilidade descrita no inciso IV do art. 649 do CPC. **REsp 1.230.060-PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 13/8/2014.**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA DEPOSITADA EM FUNDO DE INVESTIMENTO ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. **Sendo a única aplicação financeira do devedor e não havendo indícios de má-fé, abuso, fraude, ocultação de valores ou sinais exteriores de riqueza, é absolutamente impenhorável, até o limite de 40 salários mínimos, a quantia depositada em fundo de investimento.** A regra de impenhorabilidade estatuída no inciso X do art. 649 do CPC merece interpretação extensiva para alcançar pequenas reservas de capital poupadas, e não apenas os depósitos em caderneta de poupança. Diante do texto legal em vigor, e considerado o seu escopo, não há sentido em restringir o alcance da regra apenas às cadernetas de poupança assim rotuladas, sobretudo no contexto atual em que diversas outras opções de aplicação financeira se abrem ao pequeno investidor, eventualmente mais lucrativas, e contando com facilidades como o resgate automático. O escopo do inciso X do art. 649 não é estimular a aquisição de reservas em caderneta de poupança em detrimento do

pagamento de dívidas, mas proteger devedores de execuções que comprometam o mínimo necessário para a sua subsistência e de sua família, finalidade para qual não tem influência alguma que a reserva esteja acumulada em papel moeda, conta-corrente, caderneta de poupança propriamente dita ou outro tipo de aplicação financeira, com ou sem garantia do Fundo Garantidor de Créditos (FGC). **REsp 1.230.060-PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 13/8/2014.**

6. DIREITO EMPRESARIAL. HIPÓTESES AUTÔNOMAS DE PEDIDO DE FALÊNCIA. **É desnecessário o prévio ajuizamento de execução forçada para se requerer falência com fundamento na impontualidade do devedor.** Isso porque o art. 94, I e II, da Lei de Falências (Lei 11.101/2005) prevê a impontualidade e a execução frustrada como hipóteses autônomas de falência, não condicionando a primeira à segunda. Precedentes citados: REsp 1.079.229-SP, Quarta Turma, DJe 12/6/2014; e AgRg no Ag 1.073.663-PR, Quarta Turma, DJe 10/2/2011. [REsp 1.354.776-MG](#), Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 26/8/2014.

DIREITO EMPRESARIAL. INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE FALÊNCIA COM DUPLICATAS VIRTUAIS. **A duplicata virtual protestada por indicação é título executivo apto a instruir pedido de falência com base na impontualidade do devedor.** Isso porque o art. 94, I, da Lei de Falências (Lei 11.101/2005) não estabelece nenhuma restrição quanto à cartularidade do título executivo que embasa um pedido de falência. [REsp 1.354.776-MG](#), Min. Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 26/8/2014.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ementa: ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EXECUÇÃO. MULTA ELEITORAL. *ASTREINTES*. ILEGITIMIDADE ATIVA. DESPROVIMENTO. 1. A legitimidade para ajuizar ação de execução de *astreintes*, imposta pelo descumprimento de ordem judicial relativa à retirada de propaganda eleitoral irregular, é da União, por se estar a tratar de norma de interesse público, cujo bem jurídico protegido é a democracia e a soberania popular. 2. Recurso especial não provido. Recurso Especial Eleitoral nº 1168-39/PR. Relatora: Ministra Luciana Lóssio DJE de 1º.10.2014.

PEÇAS PROCESSUAIS

Parecer em Mandado de Segurança

Pablo Antônio Cordeiro de Almeida
Promotor Substituto de Miguel Calmon

ARTIGO CIENTÍFICO

Idiosincrasias dos recursos de apelação e de embargos declaratórios nas ações de investigação de parentalidade: a necessidade de uma compreensão cuidadosa em razão do bem jurídico protegido



Cristiano Chaves de Farias

*Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia
Professor de Direito Civil da Faculdade Baiana de Direito;
Professor de Direito Civil do Complexo de Ensino Renato Saraiva – CERS;
Mestre em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica do Salvador –
UCSal.
Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM.*

Sumário:

1. Nota prévia sobre os recursos nas ações de reconhecimento de filhos. 2. A legitimidade recursal nas ações de investigação de parentalidade. 3. Os efeitos diversos em que são recebidos os recursos de apelação nas ações investigatórias de parentalidade. 4. A multifuncionalidade dos embargos de declaração nas ações investigatórias de parentalidade e a sua peculiar admissibilidade nas ações em que o juiz não se

pronuncia sobre os alimentos não requeridos pela parte autora. Referências.

“Entra em beco sai em beco, há um recurso, Madalena, entra em beco sai em beco, há uma santa com seu nome; entra em beco sai em beco, vai na próxima capela e acende uma vela pra não passar fome”.

(GILBERTO GIL, *Madalena*, de Gilberto Gil)¹

1. Nota prévia sobre os recursos nas ações de reconhecimento de filhos

É do sentimento natural humano o inconformismo com uma decisão que lhe seja desfavorável.

Nessa ambiência, surgem os recursos como o meio voluntário, idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, invalidação, esclarecimento ou a integração da decisão judicial impugnada.²

Nas *ações investigatórias de parentalidade* (demandas em que se procura reconhecer a existência de um vínculo de parentesco, como, por exemplo, a investigação de paternidade, a investigação de maternidade,³ a investigação avoenga,⁴ a investigação de fraternidade, dentre outras) a situação não é outra. Na busca de tentar a prevalência de sua tese, as partes se valem do recurso, transferindo para um órgão julgador colegiado – mais experimentado e numeroso – a missão de esclarecer a relação parental controvertida.

¹ A canção *Madalena*, composta e interpretada com a invulgar baianidade de GILBERTO GIL, retrata a história de vida miserável de uma mulher com o mesmo prenome da Santa Madalena. No trecho inicial da música, apresenta-se a descrição da vida de Madalena: “fui passear na roça, encontrei Madalena, sentada numa pedra, comendo farinha seca, olhando a produção agrícola e a pecuária, Madalena chorava, sua mãe consolava, dizendo assim: ‘pobre não tem valor, pobre é sofredor e quem ajuda é o Senhor do Bonfim””. Curiosamente, a homonímia remete à Santa Madalena, personagem feminina mais citada no Novo Testamento, em número superior até mesmo do que a Virgem Maria. Além de ser conhecida por Jesus Cristo ter dela expulsado os sete demônios, foi a primeira pessoa a Vê-lo ressuscitado: “quando Jesus ressuscitou, na madrugada do primeiro dia da semana, apareceu primeiramente a Maria Madalena, de quem havia expulsado sete demônios” (Marcos 16:9). Na contemporaneidade, o festejado escritor DAN BROWN, em seu *best seller O Código da Vinci*, reforçou a sua importância, discutindo o seu verdadeiro papel na história.

² Nesse sentido, consulte-se ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, aderindo, expressamente, à ideia de J. C. BARBOSA MOREIRA, definindo o recurso como “o remédio voluntário, idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna”, cf. *Lições de Direito Processual Civil*, cit., p.53.

³ A ação de investigação de maternidade pode ter cabimento em (lamentáveis) casos de troca de bebês na maternidade ou mesmo por conta de gestação em útero alheio, também chamada de gestação por substituição ou “barriga de aluguel”, autorizada pela Resolução 1.957/10 do Conselho Federal de Medicina.

⁴ A orientação jurisprudencial da Corte Superior de Justiça é no sentido de admitir o cabimento da ação investigatória avoenga, como se pode notar: “(...)3. A Segunda Seção desta Corte Superior consagrou o entendimento de que é juridicamente possível e legítima a ação ajuizada pelos netos, em face do suposto avô, com a pretensão de que seja declarada relação avoenga, se já falecido o pai dos primeiros, que em vida não pleiteou a investigação de sua origem paterna. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, Ac.unân. 3ª T., AgRg no Ag 1.319.333/MG, rel. Des. Convocado Vasco della Giustina, j. 3.2.11, DJe 14.2.11).

Leia [aqui](#) a íntegra do artigo.